



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000417650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2106789-18.2025.8.26.0000, da Comarca Taboão da Serra, em que é agravante MOTION LOCAÇÕES LTDA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2106789-18.2025.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra

Agravante: Motion Locações Ltda

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juíza originária: Rachel de Castro Moreira e Silva

Voto nº 42.616

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Insurgência da Embargante/Executada acerca da recusa pela Exequite/Embargada do veículo oferecido como garantia da execução, para que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo. Não acolhimento. Execução que se desenvolve no interesse do credor. Indicação de bem à penhora fora da ordem preferencial do artigo 835 do CPC que depende da aceitação do Exequite, o que não ocorreu no caso em tela. Execução que não está garantida por penhora, depósito ou caução (CPC, artigo 919, § 1º), que impede a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Ausência dos requisitos legais cumulativos para a suspensão pretendida. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de embargos à execução, contra decisão de págs. 626/627 do processo originário que, dentre outras deliberações, assim dispôs: *“Vistos. 1) Em que pese a parte embargante/executada tenha oferecido um veículo como garantia da execução, possível verificar que a parte embargada/exequite já apresentou manifestação nos autos da execução, recusando tal bem. Assim, não estando a execução efetivamente garantida, não há que se falar em efeito suspensivo aos presentes embargos. (...)”*

Recorre a Embargante para alegar, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, para que seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução, com a aceitação do bem dado em garantia à execução. Entende

2106789-18.2025.8.26.0000

Voto nº 42.616

que, a despeito da recusa da Agravada quanto ao veículo ofertado à penhora, o bem deve ser aceito, para que seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos. Salienta que, consoante o disposto no artigo 919, § 1º, do CPC, o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes os requisitos da tutela provisória e garantido o Juízo da execução. Por sua vez, a atribuição do efeito suspensivo tem por fim evitar que a execução seja frustrada por indevidas manobras processuais do embargante e seu pressuposto é a aparência de existência do direito da parte embargada, na cobrança da dívida. Refere que, no caso, ofereceu à penhora um veículo de sua propriedade, avaliado em R\$ 131.861,00, conforme tabela Fipe, enquanto a dívida executada tem o valor histórico de R\$ 5.926,69, ou seja, o bem oferecido tem valor superior ao da dívida, o que permite sua aceitação em garantia. Argumenta ainda que a ordem de preferência, prevista no artigo 835 do CPC, não é obrigatória, de modo que, mesmo com a recusa do credor, o Juiz poderá aceitar o bem em garantia da execução e atribuir o efeito suspensivo à execução. Ressalta que, apesar da execução se desenvolver no interesse do credor, ela também deve se dar da forma menos gravosa ao devedor. O direito do credor não é absoluto, mas deve haver um equilíbrio entre os interesses das partes.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 17/18).

Não foi concedido efeito suspensivo/ativo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 20).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Não prospera a insurgência da ora Agravante, para que seja imposta a aceitação pela Exequente do bem indicado à penhora pela Executada, notadamente porque a execução se processa no interesse do credor e, no caso, este expressamente apontou motivos hábeis para a rejeição do bem indicado à penhora.

No caso em tela, a ora Agravante ingressou com embargos à execução, sem que houvesse penhora, depósito ou caução idônea, de modo que não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, consoante a r. decisão lançada à pág. 558 (processo originário).

Posteriormente, teria a Embargante/Executada oferecido um veículo de sua propriedade, para fins de garantir a execução e assim pleiteou a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução (págs. 561/564 – processo originário), ao que a Exequente/Embargada ofertou impugnação aos embargos à execução e expressamente rejeitou o bem ofertado, ante à inobservância da ordem preferencial da penhora (artigo 835, CPC), que prevê a prioridade da penhora em dinheiro, a qual viabiliza a satisfação da dívida, sem a demora e o custo do procedimento destinado à alienação judicial do bem móvel. Tal justificativa se mostra hábil a tanto, ainda mais no presente caso, em que a dívida executada é muito inferior ao bem oferecido, o que ensejaria demora na satisfação da dívida, além de dispêndio de valores para fins promover a alienação judicial do bem indicado, sem nem mesmo antes ter sido tentada a constrição de ativos financeiros.

Por sua vez, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 919, estabelece que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo. Não obstante, contempla a lei a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido dispositivo, *in verbis*: “§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso em tela, efetivamente não se encontram presentes os requisitos cumulativos previstos pelo ordenamento jurídico para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, notadamente porque inexistente penhora, depósito ou caução idônea a satisfazer a execução e, ademais, também não evidenciada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a possibilidade de êxito no embargos, considerado que a Exequente afirma que houve utilização do plano de saúde no período objeto da execução. Por fim, também não demonstrado que o prosseguimento da execução represente, manifestamente, risco de dano grave de difícil ou incerta reparação para a Executada.

No caso em tela, resta patente que nenhum dos requisitos legais foi atendido pela Executada/Embargante, para a obtenção do efeito suspensivo pleiteado.

Ademais, cumpre ressaltar que os requisitos para admitir a suspensão da execução são cumulativos e não basta estar garantido o Juízo, pois indispensável, segundo a letra da lei, que haja relevância dos seus fundamentos e o risco de dano de difícil ou incerta reparação, do que na hipótese não se cogita. Não se verifica, em cognição sumária, a relevância das alegações formuladas, nem de que o regular prosseguimento da ação executiva, de forma manifesta, causará grave dano de difícil ou incerta reparação, e isso porque a matéria invocada nos embargos deve ser pormenorizadamente avaliada, assim como as alegações da Exequente, em contraditório. O perigo de dano também não restou evidenciado, uma vez que a expropriação de bens ou valores constitui ato inerente à toda execução. Desse modo, não se justifica a suspensão pretendida.

Nesse contexto, inviável, no caso, a excepcional concessão de efeito suspensivo aos embargos, diante do que nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto
Relator